



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.100/07

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Atos de Pessoal. Contratação para atender excepcional interesse público. Julgam-se irregulares. Aplicação de multa. Assinação de Prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.225/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.100/07, que trata da contratação de pessoal pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto, para atender excepcional interesse público, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Considerar** IRREGULARES as contratações, por excepcional interesse público, realizadas pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto, dos servidores constantes da relação inserta às fls. 970/998 dos autos;
- b) **Aplicar** a *Sra. Magna Celi F Gerbasi*, Prefeita Municipal de Rio Tinto, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme art. 56, incisos II e III, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- c) Recomendar à Chefe do Poder Executivo de Rio Tinto de realização de concurso público para prover as vagas de profissionais de áreas consideradas permanentes e rotineiras no Município, se for o caso de serem insuficientes para atender à população, assim como recolher as respectivas verbas previdenciárias
- d) Remeter cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), à Receita Federal do Brasil/DELEPREV e ao Ministério Público Comum, neste último caso, dentre outros aspectos, para fins de apuração de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, à luz da Lei nº 8.429/92

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de maio de 2012.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.100/07

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do exame de legalidade dos atos de administração de pessoal realizados pelo Prefeito Municipal de Rio Tinto, referente à contratação de 817 (oitocentos e dezessete) servidores para atender excepcional interesse público.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação da Prefeita daquela localidade, Sra. Magna Celi F Gerbasi, que acostou defesa neste Tribunal às fls. 1007/1063 dos autos. Da análise desses novos documentos a Auditoria emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) Ausência de comprovação da realização de processo seletivo simplificado para a contratação de pessoal;
- b) Não apresentação dos instrumentos contratuais no original;
- c) Não comprovação da publicação da resenha dos contratos em órgão oficial de imprensa;
- d) Contratações por excepcional interesse público sem as devidas justificativas e com prazos acima dos fixados em lei;
- e) Ausência de comprovação de recolhimento de contribuições junto ao INSS;
- f) Não foi comprovada a previsão para a realização das contratações na LOA e LDO;
- g) Realização de contratos distintos com um mesmo contratado.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu COTA sugerindo :

- o retorno dos autos à Auditoria, a fim de que se proceda à novel instrução do processo com o fito de destacar toda e qualquer duplicidade de contratação e vínculo, os valores percebidos e o montante a ser eventualmente devolvido ao erário municipal, e

- a teor desse complemento de instrução, uma novel notificação da Prefeita do município de Rio Tinto e dos contratados/vinculados de forma inconstitucional e ilegal, garantindo-se, por conseguinte, o exercício das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

Tomada as devidas providências, inclusive, com a notificação e apresentação de defesa por parte da Sra. Magna Celi F Gerbasi, a Auditoria examinou os novos documentos e concluiu que:

- Quanto à ***Ausência de comprovação da realização de processo seletivo simplificado para a contratação de pessoal, não apresentação dos instrumentos contratuais no original, não comprovação da publicação da resenha dos contratos em órgão oficial de imprensa, contratações por excepcional interesse público sem as devidas justificativas e com prazos acima dos fixados em lei, e não foi comprovada a previsão para a realização das contratações na LOA e LDO,*** considerando que tais contratos foram celebrados nos anos 2005, 2006 e 2007 e, na presente data, encontram-se extintos, entende que não há com sanar tais irregularidades, devendo ser aplicada multa a gestora.

- Quanto a não comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, o INSS deverá ser oficiado para que tome as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.100/07

- No tocante à realização de contratos distintos com um mesmo contratado, notadamente em relação ao Sr. Enoque Leandro de Moura, Sr. José Augusto Xavier e Sra Silvanete Silva do Nascimento, a documentação encartada elide a irregularidade, visto que o que ficou constatado foram falhas formais na execução dos contratos, não havendo qualquer prejuízo ao erário.

Mais uma vez de posse dos autos, a Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz emitiu o Parecer nº 357/12 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica e opinando pela:

- **Irregularidade** das 817 contratações por excepcional interesse público firmados entre o Município de Rio Tinto, representado pela Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi;

- **Aplicação** de multa pessoal a Sra. Magna Celi F Gerbasi, na qualidade de Prefeita Municipal de Rio Tinto, com arrimo no art. 56, incisos II e III, da LOTCE, com traslado dessa informação aos autos das respectivas prestações de contas, acaso ainda não julgadas pelo Tribunal.

- **Recomendação** à Chefe do Poder Executivo de Rio Tinto de realização de concurso público para prover as vagas de profissionais de áreas consideradas permanentes e rotineiras no Município, se for o caso de serem insuficientes para atender à população, assim como recolher as respectivas verbas previdenciárias.

- **Remessa** de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), à Receita Federal do Brasil/DELEPREV e ao Ministério Público Comum, neste último caso, dentre outros aspectos, para fins de apuração de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, à luz da Lei nº 8.429/92.

É o relatório. Houve notificação da responsável para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado do Pará**:

- 1) CONSIDEREM IRREGULARES as contratações, por excepcional interesse público, realizadas pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto, conforme relação às fls. 970/998;
- 2) Apliquem multa, no valor de R\$ 2.805,10, a Sra. Magna Celi F Gerbasi, Prefeita Municipal de Rio Tinto, conforme art. 56, incisos II e III, da LOTCE;
- 3) Recomendem à Chefe do Poder Executivo de Rio Tinto de realização de concurso público para prover as vagas de profissionais de áreas consideradas permanentes e rotineiras no Município, se for o caso de serem insuficientes para atender à população, assim como recolher as respectivas verbas previdenciárias
- 4) Remetam cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), à Receita Federal do Brasil/DELEPREV e ao Ministério Público Comum, neste último caso, dentre outros aspectos, para fins de apuração de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, à luz da Lei nº 8.429/92.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator